DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2012

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução dos artigos 25, 28, inciso XIV, 29, inciso XI, e 29, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspenso a execução dos artigos 25, 28, inciso XIV, 29, inciso XI e 29, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508863-9/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de Formiga, em 21 de Agosto de 2012.

Gonçalo José de Faria
Presidente

Mauro César Alves de Sousa
Primeiro Secretário

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2010

Ofício nº 3796/10

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Corte Superior deste Tribunal, em 14 de julho de 2010, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508863-9/000**.

Dispositivo do acórdão publicado em 27 de agosto de 2010

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
FORMIGA/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 176

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508863-9/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PREVISÃO DE NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO DE ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO - INGERÊNCIA INDEVIDA NO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - É inconstitucional o dispositivo legal de lei orgânica municipal que estabelece que compete à edilidade local a aprovação de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais, uma vez que tal preceito importa em uma indevida ingerência do Poder Legislativo no Executivo, em flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508863-9/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Formiga, pretendendo a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 25, 28, inciso XIV, 29, inciso XI, e 29, inciso XIII, da Lei Orgânica local, que assim dispõem, *ipsis literis*:

> *"Art. 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsa"*
> *Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 29, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:*
> *(...)*
> *XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios"*
> *"Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*
> *(...)*
> *XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a*

União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

(...)

XIII – convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento".

Alega-se na inicial que tais disposições importam em invasão de competência do Poder Executivo Municipal pelo Legislativo, com violação do princípio da separação dos poderes.

Sustenta-se que restaram violados os artigos 173 e 180, *caput*, da Constituição Estadual.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/61).

Concedi a liminar (fls. 71/72).

Liminar ratificada pela Corte Superior (fls. 150/156).

A Câmara Municipal manifestou-se às fls. 78/148.

A d. Procuradoria concluiu pela procedência do pedido (fls. 161/169).

Decido.

A Constituição Estadual prevê, em seu art. 173, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Essa mesma Constituição preceitua, em seu art. 176, que à Câmara Municipal compete, no que couber, as mesmas atribuições conferidas ao Legislativo estadual, que se acham previstas no art. 62.

Dentre estas, não se acha a competência para aprovar acordos, convênios ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais.

Afinal, a celebração de tais atos constitui matéria

eminentemente administrativa, sendo, portanto, de todo descabida a intervenção direta do Poder Legislativo nesta seara.

Exatamente por significar uma interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, o inciso XXV, do art. 62, da Constituição Mineira, que continha previsão semelhante à da norma objeto da presente representação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 165-5, cujo acórdão veio assim ementado:

> *"Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal"* (Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Plenário: 07.08.1997; Publicação: DJ de 26.09.1997).

De outra parte, ainda que se considere a alegação da Edilidade de que a aprovação, a que se refere o dispositivo da Lei Orgânica aqui tachado de inconstitucional, seria posterior ao ato firmado pelo Executivo, inconstitucional permaneceria a norma, porque, de qualquer forma, estaria havendo uma interferência indevida do Legislativo na atividade administrativa, não prevista nas outras esferas da Federação.

Não sem razão, como já visto na ementa da ADI nº 165-5, julgada pelo STF, mesmo a submissão ao Legislativo de acordo, contrato ou convênio depois de firmado pelo Executivo, para ser referendado, é inconstitucional.

Não bastasse isso, é bom lembrar que o

Legislativo municipal possui instrumentos outros próprios para a fiscalização da atuação do Poder Executivo.

Vale lembrar que esta Corte, em casos similares, já concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos similares presentes em leis orgânicas de outros municípios.

É o que se deu, por exemplo, quando do julgamento das ADIn's nº 1.0000.04.410079-9/000 e 1.0000.00.292117-9/000.

Pelo exposto, julgo procedente a representação e declaro inconstitucionais os artigos 25, 28, inciso XIV, 29, inciso XI, e 29, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, ALVIM SOARES, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, GERALDO AUGUSTO, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, BELIZÁRIO DE LACERDA, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, ALBERTO DEODATO NETO, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, MÁRCIA MILANEZ, SILAS VIEIRA, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, MAURO SOARES DE FREITAS e SELMA MARQUES.

S Ú M U L A : JULGADA PROCEDENTE.

NI/SF